



Relator:

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Requerente:

EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA

Adv.:

Leandro Rogerio Chaves - OAB 104273/SP

Requerido:

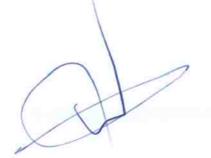
Membros do Ministério Público Federal

Procuradoria da República em Góias

# EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONDUTA DE MEMBRO PASSÍVEL DE CONTROLE POR ESTE CONSELHO NACIONAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1. Pedido de Providências, com pedido liminar, para que os Procuradores da República requeridos se abstenham de divulgar informações, emitir juízo de valor e fazer afirmação pública sobre ações ajuizadas em desfavor da pessoa jurídica requerente, bem como para que sejam penalizados nos termos da Lei Complementar nº 75/93.
- 2. Decisão liminar parcialmente procedente para que os requeridos observem, rigorosamente, o disposto no artigo 8º da Resolução CNMP nº 23/2007 e a Portaria PGR nº 107/2014.
- 3. Pedido julgado improcedente, com revogação da liminar concedida. Os membros do Ministério Público Federal requeridos, ao manifestarem-se nos procedimentos judiciais e extrajudiciais movidos em desfavor do requerente, observaram rigorosamente o artigo 8° da Resolução CNMP n° 23/2007, a Portaria PGR n° 107/2014 e a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n° 01/2016.





# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 (oito) de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
RELATOR





Relator:

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Requerente:

EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA

Adv.:

Leandro Rogerio Chaves - OAB 104273/SP

Requerido:

Membros do Ministério Público Federal

Procuradoria da República em Goiás

# RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, instaurado por EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face dos Procuradores da República, Dra. Mariane Guimarães de Mello Oliveira e Dr. Hélio Telho Corrêa Filho, membros do Ministério Público Federal com atribuição em Goiânia, na qual alega que os procuradores transgrediram o artigo 43, incisos I, II, VI e IX, da Lei Federal 8.625/1993.

Alega que os Procuradores em questão ajuizaram dois processos em face da requerente, quais sejam, uma ação cautelar inominada, processo 0017371-31.2013.4.01.3500, e uma Ação Civil Pública, processo 0018517-10.2013.8.01.3500, ambas distribuídas para a 4ª Vara de Federal de Goiânia.

Argumenta que os mencionados Procuradores da República fundamentaram a ação alegando que a requerente agia no mercado como se fosse uma "Pirâmide Financeira" e, com isso, conseguiram a liminar para bloquear todos os bens da requerente e seus sócios.

A partir dai, assevera que os Procuradores vêm agindo de maneira a impor aos sócios da requerente um constrangimento público, promovendo espetáculos midiáticos para autopromoção pessoal, com aparições em programas de televisão, jornais, artigos disponibilizados no site do Ministério Público Federal e outros sítios da internet, sempre de maneira tendenciosa, com meias verdades e só fazendo divulgar aquilo que lhes interessa e denegrindo a Requerente e seus sócios, com o objetivo claro de alimentar a sua fantasiosa tese de "Pirâmide Financeira".

Afirma que tal comportamento "é inadequado à função e ao cargo daqueles



que são pagos com o dinheiro público, não tendo eles, portanto, a opção e o direito de agirem com tamanha audácia e arrojo, como se fosse uma questão particular, ou de interesse de um grupinho privado que lhes seguem pelas mídias sociais, de maneira pouco profissional, pouco ética, pouco moral e fundamentalmente ao arrepio da lei."

Cita diversas matérias e publicações feitas no site do Ministério Público Federal, unidade Goiás, as quais a requerente alega que evidenciam o "espetaculismo que o MPF tem tratado o assunto", atuando de forma parcial, tendenciosa, de interesses pessoais e, fundamentalmente, vaidosa e espetaculosa dos Procuradores.

Argumenta, também, que durante todo o processo a conduta dos procuradores afronta os deveres legais que lhes foram impostos pelo cargo, em especial, os deveres de manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade das suas funções, de tratar com urbanidade os jurisdicionados, as partes, os advogados, de observar as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional, comprometendo o prestígio e a dignidade do Ministério Público, não podendo entidade de tamanha credibilidade e respeito ser prejudicada pelos atos e interesses particulares de alguns dos seus membros.

Diante de tais alegações, a requerente pugna, liminarmente, para determinar aos procuradores da República, Dra. Mariane Guimarães de Mello Oliveira e Dr. Hélio Telho Corrêa Filhos, membros do MPF/GO, que se abstenham (i) de fazer qualquer espécie de divulgação de matéria escrita, falada, televisiva, sobre atos dos processos Ação Cautelar Inominada e da Ação Civil Pública, ambos tramitando perante a 4ª Vara Federal de Goiânia, (ii) de emitirem qualquer juízo de valor, (iii) de fazer qualquer afirmação pública bem como, ainda, (iv) de prestar informações sobre a Requerente e seus sócios, sem que haja, antecipadamente, a apreciação e decisão definitiva pelo juízo em qualquer dos processos, devendo, ainda, essa ordem servir, por extensão, para qualquer servidor, funcionário ou assessor a serviço do MPF de Goiás, onde os procuradores têm seus gabinetes.

No mérito, requer: seja confirmada a liminar, determinando definitivamente aos procuradores que se abstenham (i) de fazer qualquer divulgação de qualquer matéria escrita, falada, televisiva, sobre atos dos processos Ação Cautelar Inominada (Processo nº 0017371-31.2013.4.01.3500) e da Ação Civil Pública (Processo nº 10.2013.4.01.3500), ambos tramitando perante a 4ª Vara Federal de Goiânia, (ii) de emitirem qualquer juízo de valor, (iii) de fazer qualquer afirmação pública bem como, ainda, (iv) de



prestar informações sobre a Requerente e seus sócios, sem que haja, antecipadamente, apreciação e decisão definitiva pelo juízo em qualquer dos processos, devendo, ainda, essa ordem servir, por extensão, para qualquer servidor, funcionário ou assessor a serviço do MPF de Goiás, onde os Procuradores tem seus gabinetes e, por fim, (v) que seja promovida a livre distribuição do feito, sem prejuízo da aplicação em desfavor dos Procuradores, uma das penas disciplinares previstas no artigo 130-A, § 2°, inciso III, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93.

Decisão proferida às fls. 498/501, deferindo parcialmente o pedido liminar, apenas para que os requeridos observem, rigorosamente, o disposto no artigo 8°, da Resolução CNMP n° 23/2007 e a Portaria PGR n° 107/2014.

Informações prestadas pelos Requeridos às fls. 510/515, alegando, primeiramente, que a empresa requerente funcionou por apenas 70 (setenta) dias, período suficiente para lesar dezenas de milhares de consumidores, tendo a perícia judicial concluído que as atividades praticadas pela demandante constituem "pirâmide financeira" ou esquema de "Ponzi", confirmando as imputações feitas na inicial da Ação Civil Pública.

Quanto a este Pedido de Providência, alegam ser inepto, porquanto não descreve qualquer ato praticado pelos requeridos que tenha transbordado o dever de informar os cidadãos e os consumidores, coarctando-se a lançar imputações genéricas e acusações fruto de pura criação mental.

Alegam que não descumpriram os critérios de publicidade de casos estabelecidos pelo artigo 8º da Resolução nº 23/2007 deste Conselho e nem foi desrespeitada a Portaria nº 107/2014 da Procuradoria-Geral da República, inclusive porque não houve antecipação de juízo de valor, uma vez que as apurações realizadas pelo Ministério Público Federal haviam sido concluídas havia três anos, quando o caso foi judicializado e estava com instrução processual adiantada; além do mais, os requerentes não narraram ou comprovaram qualquer ato que implicasse afronta às citadas normas.

Alegam, também, que se limitaram a noticiar as providências judiciais e extrajudiciais efetivamente adotadas, bem como os respectivos resultados.

Argumentam, ainda, que a requerida trocou de advogados cerca de uma dezena de vezes e, a cada troca, as negociações se reiniciavam da estaca zero, então, percebendo que a demandante só queria ganhar tempo e protelar a solução da causa, em evidente abuso das PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00977/2016-00



prerrogativas profissionais, suspendeu as negociações com seus advogados.

Asseveram, finalmente, que a requerente está usando este Conselho Nacional com o nítido propósito retaliatório e intimidatório, buscando a censura dos membros do Ministério Público Federal que atuam no caso, de modo que possam continuar se locupletando ilicitamente, além de constrangê-los a celebração de acordo.

Pugnam pela revogação da medida cautelar parcialmente concedida e pela rejeição liminar desta representação, ou a improcedência dos pedidos vertidos no Pedido de Providências e o reconhecimento do acerto da conduta dos requeridos.

É o relatório. Decido.

#### VOTO

Conforme relatado, a controvérsia posta nos autos cinge-se a verificar a legalidade das providências encetadas pelos membros do Ministério Público Federal de Goiânia, Dra. Mariane Guimarães de Mello Oliveira e Dr. Hélio Telho Corrêa Filho, consistente nas diversas matérias, entrevistas e publicações feitas no site do Ministério Público Federal, unidade Goiás, as quais a requerente alega que evidenciam o "espetaculismo que o MPF tem tratado o assunto", atuando de forma parcial e tendenciosa.

Em regra, conforme estabelecido na Constituição Federal, os atos emanados do Poder Público devem se revestir de publicidade, permitindo o controle dos atos por qualquer cidadão. Nesse sentido, dispõem os artigos 37, caput e 93, inciso IX da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicídade e eficiência (...)

Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Referida Carta Magna ainda determina que "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00977/2016-00 4/13



exigirem" (art. 5°, LX, da CF).

Diante disso, verifica-se que a Constituição faz prevalecer o direito à informação da sociedade sobre a intimidade.

Em atenção ao princípio da publicidade e para coibir eventuais excessos em situações como a ora alegada, este Conselho Nacional criou critérios para a publicidade de casos concretos, nos termos do artigo 8° da Resolução CNMP n° 23/2007, que devem ser seguidos por Membros do Ministério Público Brasileiro, senão vejamos:

"em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, <u>abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas</u>".

Na mesma linha, a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 01/2016, expõe:

A) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

III - A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5°, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

B) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE E-MAIL FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

VIII — É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os consectários de se externar um posicionamento. inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX — O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

X — O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público (grifos incluídos).

5/13



Especialmente, no âmbito do Ministério Público Federal, existe a Portaria PGR nº 107/2014, que aprovou o guia para o relacionamento do membro do Ministério Público com a imprensa, orientando que as entrevistas sejam guiadas pela impessoalidade e pelo interesse institucional.

Portanto, ao dar publicidade aos procedimentos judiciais e extrajudiciais sob sua condução, é dever do membro do Ministério Público guardar a devida observância à Resolução nº 23 deste Conselho Nacional e às normas do próprio Ministério Público Federal.

Assim, membros do Ministério Público devem adotar, ainda que nas relações e atividades privadas, conduta dentro de padrão ético compatível com a relevância do cargo e com o princípio da impessoalidade, o que perpassa pela discrição nas manifestações nas redes sociais.

Nota-se que ao membro ministerial é permitido prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social (livros, jornais, revistas, televisão, rádio e internet), a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos. O que lhe é vedado é externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Não pode o membro ministerial se valer da publicidade das informações constantes de procedimento sob sua condução para explicitá-las a terceiros e nos meios de comunicação, inclusive redes sociais, de forma a enaltecer sua atuação no exercício do cargo, em verdadeira afronta ao Princípio Constitucional da Impessoalidade, e visando à promoção pessoal. Veda-se o "agir midiático" com vista à autopromoção.

Como bem ressaltado no julgamento plenário do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000482/2009-44 por este Conselho, "(...) o que se veda aos Promotores e Procuradores de Justiça é o agir midiático, com vista à mera promoção pessoal, afastando sua conduta dos princípios da legalidade, moralidade e, em especial, da persecução do interesse público, responsabilizando-se pelo uso indevido de informações e documentos que tenha acesso em decorrência de sua atividade ministerial (...)." (grifo nosso).

O membro ministerial deve velar, na esteira das normas constitucionais

4



vigentes, sempre pela reputação pessoal e profissional, guardando o decoro pessoal, o que implica, consequentemente, a vedação de opiniões e manifestações nas redes sociais com conteúdo pessoal e entrevistas, com expressão de opinião e intenção de autopromoção do Membro.

No presente caso, analisando o vídeo (https://www.youtube.com/watch? v=PxvL7ag9q0k) em que a requerente alega que houve um verdadeiro show espetaculoso de poder, provocando a ira das pessoas que estão com valores bloqueados e causando diversas situações embaraçosas, verifico que a procuradora da República Dra. Mariane de Mello não emitiu opinião ou juízo de valor acerca do caso, se limitando a divulgar informações de fatos de interesse da coletividade de fatos apurados e provas juntadas nas referidas ações (já judicializados), de forma genérica. Vejamos:

"olha a gente deve ter mais ou menos no país uns dez processos mas que eu estou autorizada a divulgar porque já não são mais sigilosos é o primeiro da telexfree que está acontecendo no Acre, estima-se que mais de 10% da população do acre tenha adquirido... no caso que eu atuo, especificamente no estado do Goias, é o caso do BBOM, o caso da Bbom é interessantíssimo porque nós fomos muitos rápidos na efetividade judicial, ela começou a vender em fevereiro, ela vendia rastreadores veiculares(...) Não existia o produto na proporção, ela adquiriu cerca de 74.000 rastreadores e vendeu cerca de um milhão e meio, não tinha como entregar (...) 90% das pessoas que adquiriram não estavam interessadas nos rastreadores (...) no caso da BBOM em três meses de atuação nos conseguimos bloquear mais de 300 milhões de reais, ou seja, ela conseguiu arrecadar uma media de mais de um milhão por mês...."

No mesmo sentido, as 18 (dezoito) matérias publicadas no site do MPF/GO<sup>1</sup> apenas descreveram os fatos já judicializados e não sigilosos. Nota-se que

<sup>1</sup> Disponível em: http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/acao-civil-publica-ajuizada-pelo-mpfgo-contra-a-bbom-passa-a-contar-com-a-uniao-no-polo-ativo-2. http://www.mpf.mp.br/go/sala-dehttp://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/parecer-doimprensa/docs/manifestacao-bbom/view, mpf-go-e-acolhido-pela-justica-federal-que-mantem-o-bloqueio-de-r-203-milhoes-da-bbom, http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/atividades-do-201cesquema-bbom201d-sao-suspensas, http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/bbom-usa-laranja-para-tentar-sacar-r-2-5-milhoes-emhttp://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-go-casodinheiro-e-frustrar-bloqueio-judicial, http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-nega-acordo-combbom-nota-de-esclarecimento, http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/nota-publica-2013-mpf-go-reafirma-seubbom, posicionamento-sobre-o-modelo-de-negocio-da-bbom-questionado-judicialmente, http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/piramide-financeira-201cbbom201d-tem-benshttp://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticiasbloqueados-por-forca-tarefa-do-mpf-e-dos-mp-estaduais, go/empresa-201claranja201d-do-esquema-bbom-tem-r-8-6-milhoes-bloqueados, http://www.mpf.mp.br/go/salade-imprensa/noticias-go/ministerio-da-fazenda-afirma-que-modelo-de-negocio-da-bbom-e-insustentavel, http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-go-consegue-a-decretacao-de-indisponibilidade-deduas-aeronaves-que-pertenciam-a-bbom-1, http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/notiqias-go/caso-bbom-7/13 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00977/2016-00



o site do MPF/GO, além de conter as matérias acerca do presente caso, também presta-se a divulgar eventos e notícias relacionadas à atuação ministerial e às autoridades locais, manifestações institucionais, mensagens motivacionais e informações de conteúdo jurídico, de forma compatível com o Guia para o Relacionamento com a imprensa, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 107/2014.

Em especial, a requerente afirma que na matéria publicada no site do MPF/GO, intitulada "Caso BBOM: perícia judicial confirma a prática de pirâmide financeira", os procuradores da república deram grande repercussão à conclusão do Sr. Perito Judicial, alardeando aos 4 cantos, e isso promoveu dezenas de outras matérias em dezenas de outros jornais.

A matéria foi publicada da seguinte forma:

MPF/GO reitera pedido de reconhecimento da irregularidade do modelo de negócios empreendido pela empresa, além da devolução do dinheiro investido pelos consumidores. O Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO) manifestou-se, na última terça-feira, 5 de julho, na ação civil pública (ACP) ajuizada em 2013 contra a BBOM, acerca da conclusão de uma perícia judicial realizada em material pertencente à empresa, que concluiu, de forma irrefutável, pela prática de pirâmide financeira. No parecer, o MPF/GO pede o julgamento definitivo do processo, com o acolhimento integral dos pedidos formulados na ACP, consistentes no reconhecimento da irregularidade do modelo de negócios empreendido pela BBOM, além de, entre outras providências, a devolução do dinheiro investido aos consumidores.

O laudo pericial, concluído no último dia 23 de junho, é rico em detalhes técnico-econômicos e demonstra analiticamente que a empresa vem praticando esquema de pirâmide financeira desde o início de suas atividades. A perícia atestou, por exemplo, que alguns planos oferecidos seriam economicamente inviáveis em situações normais de mercado e que a entrega de um milhão de rastreadores, como propalado pela empresa, seria impossível. Constatou-se, ainda, que, em 2013, o suposto faturamento da BBOM não seria suficiente para cobrir os custos de aquisição. O laudo apresenta, além desses, mais uma série de indícios que encerram, definitivamente, a tese de defesa da empresa.

Os procuradores da República Mariane Guimarães e Helio Telho, responsáveis pelo caso, entendem que o trabalho técnico realizado atesta cabalmente a insustentabilidade do negócio e a prática de pirâmide financeira. A conclusão da perícia não surpreendeu os procuradores, há muito convencidos de que nunca foi a intenção da BBOM atuar licitamente no mercado de rastreadores veiculares, mas tão somente praticar um velho golpe no consumidor.

Entenda — Na BBOM, o produto que supostamente "sustentaria" o negócio das empresas é um rastreador de veículo. Como em outros casos emblemáticos de pirâmide financeira, isso é apenas uma "isca" para recrutar novos associados, assim como os animais nos casos da "Avestruz Master" e do "Boi-Gordo".

empresa-cria-entraves-que-inviabiliza-acordo-que-previa-devolucao-de-investimentos, http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2042-inicial-acp-bbom.pdf/view,

http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2042-pericia-bbom.pdf/view,

http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/caso-bbom-manifestacao/view, http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/caso-bbom-tac/view. Acesso em 03 de março de 2017.



A prática de pirâmide financeira é proibida no Brasil, configurando crime contra a economia popular (lei nº 1.521/51). A BBOM é um exemplo dessa prática criminosa, já que os participantes seriam remunerados somente pela indicação de outros indivíduos, sem levar em consideração a real geração de vendas de produtos.

Para ser marketing multinível ou venda direta legítimos, o dinheiro que circula na rede e paga as comissões e bonificações dos 'associados' deve ser proveniente de consumidores finais de produtos da empresa, no varejo. Se, em vez de dinheiro de consumidores finais, usar-se dinheiro dos próprios associados para pagar os associados mais antigos, trata-se de pirâmide, que irá desmoronar-se quando o ingresso de novos associados diminuir, deixando várias pessoas no prejuízo.

No sistema adotado pela BBOM, os interessados associavam-se mediante o pagamento de de um valor de adesão que variava dependendo do plano escolhido (bronze – R\$ 600; prata – R\$ 1.800 ou ouro – R\$ 3.000), obrigando-se, ainda, a atrair novos associados e a pagar uma taxa mensal obrigatória (referente ao comodato do aparelho, que não era entregue) no valor de R\$ 80 pelo prazo de 36 meses. O mecanismo de bonificação aos associados era calculado sobre as adesões de novos participantes. Quanto mais gente era trazida para a rede, maior era a premiação prometida.

Para mais informações, leia a manifestação do MPF/GO e o laudo pericial (processo nº 18517-10.2013.4.01.3500).

Da leitura da matéria mencionada, bem como das outras 17 publicadas no site do MPF/GO, as quais a requerente alega que evidenciam o "espetaculismo que o MPF tem tratado o assunto", atuando de forma parcial, tendenciosa e de interesses pessoais, não se infere que os procuradores requeridos tenham feito afirmações sobre prejulgamentos, uma vez que fazem referência a fatos documentados no processo que não guardam relação de sigilo, reputando-se públicos os atos processuais relativos aos fatos neles contidos — e acessíveis, consequentemente, por quaisquer interessados, mormente pela imprensa.

Todas as menções existentes em matérias jornalísticas em nome da Requerente referem-se à cópia literal do quanto escrito nas manifestações ministeriais apresentadas nos autos judiciais respectivos (ação cautelar inominada, nº 0017371-31.2013.4.01.3500 e Ação Civil Pública nº 0018517-10.2013.8.01.3500), não havendo manifestação de cunho pessoal, expressando alguma opinião ou intenção de autopromoção, o que afrontaria os princípios constitucionais.

Além do mais, as matérias foram publicadas no site oficial do MPF/GO, em conformidade com o estabelecido no Guia para Relacionamento com a Imprensa, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 107/2014, segundo o qual "A divulgação institucional do Ministério Público Federal cumpre dois papéis. Ao mesmo tempo em que informa à imprensa os fatos relativos à atuação do MPF, possui meios diretos de informar a



sociedade sobre o trabalho desenvolvido pelo órgão, por meio do site institucional, das redes sociais e dos programas de rádio e TV. O desenvolvimento desses canais de comunicação permite que o cidadão tenha a informação também diretamente do órgão, sem que um tipo de divulgação invalide o outro."

Portanto, a análise deste Pedido de Providências deve se dar estritamente sob a ótica dos limites a serem observados na relação dos membros do *Parquet* com a imprensa, e no intercâmbio de informações entre eles.

O mesmo se vê da decisão plenária deste Conselho que trazemos à baila:

RECURSO RECLAMAÇÃO INTERNO EM DISCIPLINAR. DECISAO DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PUBLICO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO PERPETRADA POR MEMBROS DO MINISTERIO PUISLICO DO ESTADO DO NMATO GROSSO DO SUL. INVESTIGAÇÃO SIGILOSA. UTILIZAÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS NTEMERAEIAS. USO **INDEVIDOIDOS MEIOS** COMQNICAÇÃO. **AUSENCIA** DE CONTRADITÓRIO. **ALEGAÇÕES** COMPROVADAS. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. ARQUIVAMENTO 1. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público promover análise acerca das razões jurídicas que levam os membros do Ministério Público à sua atuação institucional, uma vez que estas encontram-se acobertadas pelo princípio da independência funcional. 2. Os elementos probatórios acostados aos autos demonstram uma atuação ampla e minuciosa do Parquet sulmatogrossense na coleta de elementos de convicção para a necessária fundamentação e à propositura das ações judiciais. 3. Não se veda ao membro do Ministério Público acesso aos meios de comunicação, desde que ocorra de forma profissional, com vistas à satisfação do interesse público. A utilização dos meios de comunicação, se feita em atenção aos postulados acima realçados, ganha importância em face do papel desempenhado pela imprensa, como órgão de fiscalização e informação da sociedade. 4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 50, inciso LV, determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Instaurado o procedimento administrativo disciplinar fica estabelecida relação jurídica entre a administração pública e o investigado. 5. A atividade disciplinar atribuída a este Conselho Nacional detém caráter supletivo. O CNMP atuara quando restar comprovada a inoperância da instância correicional originaria. (Nº Processo: 0.00.000.000482/2009-44). (grifamos e destacamos).

Cabe ainda ressaltar que o direito à informação, constitucionalmente assegurada como fundamental, se refere a obter e divulgar informação de dados, qualidades, fatos, de interesse da coletividade, ainda que sejam assuntos particulares, porém com expressão ou de efeitos coletivos, e este foi o caso dos autos.

Os elementos de prova trazidos aos autos permitem concluir que os procuradores da república, Dra. Mariane Guimarães de Mello Oliveira e Dr. Hélio Telho Corrêa Filho, não estão utilizando a mídia para fazer promoção pessoal de suas





atuações na condução dos referidos processos, de modo a ofender a honra da requerente e seus sócios, atuando, na realidade, de forma transparente diante da particular situação do caso, que envolve interesses da coletividade, a qual precisa ser realmente informada.

Assim sendo, não vislumbro, nem mesmo de forma indiciária, a ocorrência de violação de deveres funcionais aptos a ensejar a aplicação de sanção aos membros requeridos.

Quanto aos pedidos para que os procuradores e servidores do MPF/GO se abstenham de fazer qualquer divulgação de qualquer matéria escrita, falada, televisiva, sobre atos ocorridos nos processos da Ação Cautelar Inominada (Processo nº 0017371-31.2013.4.01.3500) e da Ação Civil Pública (Processo nº 0018517-10.2013.4.01.3500), ambos tramitando perante a 4ª Vara Federal de Goiânia, verifico que também não deve prosperar, pelos fundamentos já aduzidos.

Com efeito, imperioso concluir que os membros do Ministério Público Federal requeridos, ao dar publicidade aos procedimentos judiciais e extrajudiciais sob sua condução, seguem estritamente o disposto na Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01/2016, no artigo 8º da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como na Portaria PGR nº 107/2014, razão pela qual revogo a liminar proferida às fls. 498/501.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, por concluir que os requeridos observaram, rigorosamente, o disposto no artigo 8º da Resolução CNMP nº 23/2007, a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01/2016 e a Portaria PGR nº 107/2014.

Éo VOTO.

Brasília/DF, 08 (oito) de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator